

Recurso Especial Cível nº: 0007524-55.2003.8.19.0061

Recorrente: MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recorrida: BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo às fls. 86666/880, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos da Décima Câmara de Direito Privado, fls. 632/641 e fls. 830/839, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXCLUIR O 3º EXECUTADO, ORA 2º APELANTE, DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E HOMOLOGOU O ACORDO REALIZADO ENTRE AS DEMAIS PARTES. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO QUANDO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS E DO 2º APELANTE QUANTO A RESTITUIÇÃO DO VALOR QUE PAGOU NO ACORDO, ANTE A SUA EXCLUSÃO DA DEMANDA. ERRO SUBSTANCIAL CARACTERIZADO. 2º APELANTE QUE INCORREU EM ERRO QUANDO ASSINOU O CONTRATO DE ACORDO RELACIONADO A ESTES AUTOS, O QUAL JÁ ESTAVA EXCLUÍDO DA DEMANDA. ERRO SUBSTANCIAL QUE RECAIU SOBRE A CAUSA DO NEGÓCIO QUE SE PRATICOU, IN CASU, O NÚMERO DO PROCESSO QUE SE

ENCONTRAVA TROCADO, ALIADO AO FATO DE QUE OS NÚMEROS SÃO BEM SIMILARES, PORTANTO, DEVIDO A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO EM RELAÇÃO AO ACORDO QUE NÃO SE PRETENDIA REALIZAR O NEGÓCIO JURÍDICO. TESE DE TERCEIRO INTERESSADO QUE SE AFASTA, VISTO QUE ESSE TERCEIRO É TODO AQUELE QUE, MESMO NÃO SENDO DEVEDOR, TEM INTERESSE NO PAGAMENTO DA DÍVIDA, QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE ATENDER O DISPOSTO NO ARTIGO 85, §2º E §8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DE FORMA EXCEPCIONAL, MAS CONSOANTE O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SE AFIGURA POSSÍVEL O SEU ARBITRAMENTO PELO CRITÉRIO DA APRECIÇÃO EQUITATIVA NA FORMA DO ARTIGO 85, § 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. PROVIMENTO DO RECURSO DO 2º APELANTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO BANCO.'

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. APESAR DO INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES, NÃO MERECE SER PRESTIGIADA SUA PRETENSÃO NO QUE TANGE A APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO RECURSO COM RESPEITO A QUESTÃO RELATIVA À SUPOSTA OMISSÃO E

CONTRADIÇÃO ACERCA DAS MATÉRIAS APONTADAS NOS ACLARATÓRIOS, UMA VEZ QUE O ACORDÃO DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA DISCORREU SOBRE O TEMA APONTADO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DOS EMBARGOS. MERA DISCORDÂNCIA COM O CONTEÚDO DO ACORDÃO, QUE É CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. INADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REVISÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FICAM OS EMBARGANTES ADVERTIDOS DA POSSIBILIDADE DE SUJEITAR-SE À MULTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.026, DOS § 2º E §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM CASO DE REINCIDÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. “

Inconformados, os recorrentes alegam violação aos artigos 85, §2º, I, II, III e IV e § 6º e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 901/907

Decisão desta Terceira Vice-Presidência determinando o sobrestamento do recurso à luz do Tema 1076 do STJ.

Agravo interno às fls. 943/952.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls.968/973, proferindo novo juízo de admissibilidade determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para eventual juízo de retratação à luz do **Tema 1076 do STJ**:

“Tese fixada: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

O Colegiado manteve o posicionamento a respeito da fixação dos honorários sucumbenciais, realizando a distinção entre o caso concreto e o disposto no referido tema, consoante acórdão abaixo transcrito (fls.1009/1014):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXCLUIR O 3º

EXECUTADO, ORA 2º APELANTE, DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E HOMOLOGOU O ACORDO REALIZADO ENTRE AS DEMAIS PARTES. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO QUANDO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS E DO 2º APELANTE QUANTO A RESTITUIÇÃO DO VALOR QUE PAGOU NO ACORDO, ANTE A SUA EXCLUSÃO DA DEMANDA. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE ACOLHIDO E RECURSO O SR. MARCOS PROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS PARTES DESPROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DO SR. MARCOS. DECISÃO DA TERCEIRA-VICE PELO DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO TEMA 1076 FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DOS AUTOS QUE DIVERGE DA TESE FIRMADA, EIS QUE HÁ UMA PECULIARIDADE QUE NÃO PODE SER DESCONSIDERADA, QUE SE REFERE AO ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES, QUE EXTINGUI O PROCESSO. PARTES QUE REALIZARAM ACORDO, REDUZINDO O VALOR EXECUTADO REDUZINDO PARA R\$30,000,00, QUE FOI O VALOR OBTIDO PELO BANCO NA EXECUÇÃO, O QUAL O SR. MARCOS PRETENDIA DEVOLUÇÃO E, PORTANTO, É COM BASE NESSE VALOR QUE O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVE INCIDIR. ERRO NA REALIZAÇÃO DO ACORDO E EXCLUSÃO DO SR. MARCOS DOS AUTOS DA EXECUÇÃO, NÃO

INVALIDOU TODO O ACORDO, POIS O JUÍZO A QUO, NO JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, HOMOLOGOU O ACORDO QUANTO AOS DEMAIS RÉUS, CORROBORANDO O FATO DE QUE O BANCO ACEITOU REDUZIR O VALOR EXECUTADO PARA R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), SENDO ESTE O VALOR, REPITA-SE, PRETENDIDO PELO SR. MARCOS E, PORTANTO, O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO E EM OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL ESTABELECIDO NO ART. 85, §2º E §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.”

É o brevíssimo relatório.

Cinge-se a controvérsia apenas aos honorários advocatícios sucumbenciais recursais.

In casu, esclareceu o Colegiado que “No caso dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, que se refere ao acordo realizado entre as partes. Isto é, as partes, em 28/08/2018, realizaram acordo nos autos para pagamento de R\$30.000,00, embora a dívida fosse no valor de R\$1.406.156,88, que foi homologado pelo juízo em 07 de dezembro de 2018, sendo julgado extinto o processo.” (fls. 1013)

Nesse cenário, inaplicável o **Tema 1076 do STJ** uma vez que a sentença fixou a verba honorária em quantia certa, o que não foi impugnado, limitando-se o ora recorrente, em sede de embargos de declaração, a se manifestar a respeito da fixação dos honorários recursais.

Neste sentido, o aresto está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR JÁ FIXADO NA ORIGEM. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. A base de cálculo dos honorários recursais está atrelada aos honorários advocatícios já fixados na origem. Vale dizer, os honorários recursais serão fixados em percentual incidente sobre o valor já arbitrado a título de honorários sucumbenciais.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.520.645/MT, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. **NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. INEXISTENTE PRÉVIA FIXAÇÃO DA REFERIDA VERBA NA ORIGEM. INVIABILIDADE.**

1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que não cabe fixar honorários recursais em decisão interlocutória em julgamento de Agravo de Instrumento.

2. A Corte Especial desta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido do não cabimento de majoração de honorários quando inexistente prévia fixação da referida verba em desfavor da parte recorrente na origem.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.996.624/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM ARESP. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. DISSÍDIO ACERCA DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS EM RECURSO NÃO PROVIDO OU NÃO CONHECIDO INTERPOSTO PELA PARTE VENCEDORA PARA AMPLIAR A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, da relatoria do Ministro

Sérgio Kukina, que entendeu "cabível a condenação em honorários recursais quando integralmente desprovida a apelação interposta pela parte que, embora vencedora na demanda, recorra para o fim de majoração da indenização estipulada em seu favor".

2. A parte embargante demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial acerca da interpretação do art. 85, § 11, do CPC/2015. Enquanto o aresto embargado decidiu que é possível majorar os honorários advocatícios recursais na hipótese em que o recurso é interposto pelo vencedor da demanda para ampliar a condenação, mas o apelo não é conhecido ou não é provido, os paradigmas (AgInt no AREsp 1.561.715/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma;

EDcl no AgInt no AREsp 1.040.024/GO, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma; AgInt no Agravo em Recurso Especial 1.359.260/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma; AgInt no AREsp 1.244.491/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma) reconheceram o contrário.

3. O entendimento consolidado da Segunda Seção do STJ e a jurisprudência das demais Turmas do STJ são de que são incabíveis honorários recursais no recurso interposto pela parte vencedora para ampliar a condenação, pela própria redação do art. 85, § 11, do CPC/2015. A propósito: AgInt no REsp 2.019.777/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25.5.2023; AgInt no AREsp 2.260.141/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10.5.2023; AgInt nos EDcl no REsp 1.979.540/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina,

Primeira Turma, DJe de 29.9.2022; EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.625.812/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 4.8.2020.

4. O descabimento da fixação de honorários advocatícios recursais em recurso da parte vencedora para ampliar a condenação, rejeitado, não provido ou não conhecido decorre do teor do art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Ademais, a Corte Especial do STJ tem jurisprudência pacífica no sentido do descabimento de majoração de honorários quando inexistente prévia fixação de verba honorária em desfavor da parte recorrente na origem. Nessa linha: EDcl no AgInt nos EDcl nos EDv nos EAREsp 1.624.686/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 14.2.2022; AgInt nos EAREsp 1.702.288/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 1º.2.2022.

6. Embargos de Divergência providos para prevalecer a orientação adotada nos acórdão paradigmas.

(EAREsp n. 1.847.842/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 6/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

E, na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial à luz da **Súmula nº 83 do STJ** (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*), mesmo quando fundado no artigo 105, III, “a” da CRFB.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente